

MEDIAÇÃO NA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL E AS TÉCNICAS SISTÊMICAS DE RESOLUÇÕES DOS CONFLITOS: ESTRATÉGIAS E CAMINHOS PARA DESJUDICIALIZAÇÃO NO TOCANTINS

MEDIATION IN THE STATE PUBLIC DEFENSE AND SYSTEMIC TECHNIQUES FOR CONFLICT RESOLUTIONS: STRATEGIES AND WAYS FOR DEJUDICIALIZATION IN TOCANTINS

Júlio César Cardoso Alencar 1
Elisa Maria Pinto de Souza Falcão Queiroz 2

Resumo: Por meio de revisão bibliográfica, o presente artigo aborda, a partir do que se tem documentado, os conceitos históricos, jurídicos e psicológicos a respeito dos conflitos que interessam ao universo jurídico e as diversas formas de soluções pacíficas existentes na justiça da sociedade pós-moderna, podem contribuir para a cultura da desjudicialização no espaço da Defensoria Pública Estadual do Estado do Tocantins, região norte do Brasil, com ajuda dos Núcleos Institucionais de Mediação e Conciliação. Subsequentemente, pretende observar a fungibilidade da ciência jurídica às novas modalidades de resoluções de conflitos humanos de forma consensual e amigável, como por exemplo o método da constelação familiar elaborado Bert Hellinger que fora observado neste artigo e as demais áreas das humanidades que podem contribuir para o estudo da mente o comportamento humano, capazes de auxiliarem na pacificação dos entraves da pessoa humana. Por oportuno, visa analisar a eficácia da aplicação das técnicas e modos adequados de resoluções dos conflitos de forma consensual, aplicadas às sessões de mediações e conciliações celebradas pelos Núcleos Institucionais nas Defensorias Públicas no Estado do Tocantins de forma prévia ou substituta ao ajuizamento da ação processual no Poder judiciário.

Palavras-chave: Técnicas Sistêmicas. Soluções Pacíficas. Direitos Humanos.

Abstract: Through a bibliographic review this article approaches, based on what has been documented, the historical, legal and psychological concepts regarding the conflicts that concern the legal universe and the different forms of peaceful solutions existing in the justice of postmodern society, can contribute to the culture of dejudicialization in the space of the State Public Defender's Office of the State of Tocantins, northern region of Brazil, with the help of the Institutional Mediation and Conciliation Centers. Subsequently, it intends to observe the fungibility of legal science to the new modalities of human conflict resolution in a consensual and friendly way, such as the family constellation method elaborated by Bert Hellinger that was observed in this article and the other areas of the humanities that can contribute to the study of the mind the human behavior, able to assist in pacifying the obstacles of the human person. By opportune, it aims to analyze the effectiveness of the application of the appropriate techniques and ways of resolving conflicts in a consensual way, applied to the mediation and conciliation sessions celebrated by the Institutional Nucleus in the Public Defender's Offices in the State of Tocantins in a previous or substitute form for filing the procedural action in the Judiciary.

Keywords: Systemic Techniques. Peaceful Resolution. Human Rights.

Acadêmico de Direito, Fundação Universidade Federal do Tocantins. 1
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6194239752741743>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5042-6171>. E-mail: juliocesaralencar.uft@gmail.com

Pós-Graduada em Direito Público pelo Instituto de Pesquisas 2
Aplicadas da UNIFACS (2006). Graduação em Direito pela Universidade Católica do Salvador (2003). Defensora Pública Estadual pelo Estado do Tocantins. Coordenadora do Núcleo de Mediação e Conciliação (NUMECON), da Defensoria Pública Estadual, unidade de Porto Nacional/TO. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1560420262049069>. E-mail: elisa.mp@defensoria.to.def.br

Introdução

É pacífico o entendimento de que os conflitos existem desde os primórdios da humanidade. Afinal, estão ligados às causas evolutivas de diversas espécies no reino animal e com o ser humano não pode ser diferente.

Deve-se ao fato de que o cérebro, ao lidar com diversas formas de conflitos e buscar solucioná-los, passa por reações subjetivas e fisiológicas, capazes de proporcionar superações e evoluções.

Ao analisarmos a trajetória de vida do ser humano, extreme dúvidas, o medo inconsciente e coletivo, de virar a caça de predadores na era primitiva, transformou os seres humanos em engenheiros, absolutamente precisos e calculistas.

Mas, os conflitos evoluem e, atualmente, mesmo a espécie humana sendo dotada de capacidade para se expressar, podendo estabelecer uma relação de diálogo pacífica, muitas vezes acaba por criar conflitos, encontrando dificuldades na hora de solucioná-los.

Encontramos aqui o cerne de toda a questão, por dois motivos: primeiro porque no inconsciente coletivo, ainda existe a cultura da terceirização da solução dos conflitos, buscando geralmente a intervenção estatal. Isso é ruim, na medida em que, dependendo do conflito, o processo judicial pode diminuir a autonomia do demandante na dimensão da sua gestão de qualidade de vida e capacidade de administração de seus próprios interesses.

Segundo, por não resolver o problema em sua origem, afinal, ao prolatar uma sentença, motivada e fundamentada, o Estado-juiz, muitas vezes, apenas encerra uma dada fase processual, deixando o conflito ainda vivo.

Posto isso, é nítido o porquê muitas sentenças não se executam de forma voluntária, sendo necessário buscar novamente o Poder Judiciário para fazer valer o cumprimento de sentença/execução.

Os conflitos surgem em todas as esferas do Direito, desde uma discussão que termina no Tribunal do Júri, passando por uma simples dívida oriunda de um contrato de aluguel que não foi adimplida e, portanto, é executado na esfera cível, ou naquele presente que veio com vícios e as partes esperam a justa decisão do magistrado no Juizado, findando na agressão do marido à sua companheira, que acaba na Delegacia de Polícia (conflito familiar na esfera penal).

Os conflitos podem ainda ser longos e as soluções diversas. Por exemplo, no Direito de Família, ao pai ou mãe que sonegar alimentos previamente acordados, ou fixados por força de sentença, caberá a execução do débito com pedido de decreto da prisão civil, conforme arts. 528 ou 911 do CPC, sem prejuízo de outras providências coercitivas à parte executada.

Mas, prender o genitor, ou genitora, nem sempre será o melhor para o alimentando. Conscientizar os pais, de forma sistêmica, por sua vez, utilizando-se das técnicas de regressão, hipnose, constelação familiar, psicanálise, entre outras, nos parecem ser alternativas que melhor contribuem para a desjudicialização dentro da Defensoria Pública Estadual, sobretudo, no Estado do Tocantins.

Os genitores conflitantes terão maiores oportunidades de assimilar as reais necessidades dos filhos, como também seus deveres e direitos legais, compreendendo, assim, o seu papel como pai ou mãe dentro do núcleo familiar.

Trata-se de um trabalho de atuação voltado à primazia da garantia da boa convivência entre os acordantes, influenciando diretamente na forma como as pessoas assistidas pelas Defensorias reagem durante os atendimentos diante dos seus próprios conflitos.

Além de resolver os entraves humanos, evitam desgastes com processos judiciais. Desse modo, essas novas técnicas sistêmicas visam aperfeiçoar a qualidade dos atendimentos prestados aos assistidos no âmbito das Defensorias Públicas Estaduais.

São, na verdade, meios diversos de solucionar os conflitos de interesses, atuando como direito natural e subjetivo dos assistidos. Verdadeiras técnicas de desjudicialização, sem confrontar quaisquer direitos e em perfeita harmonia à Constituição Federal de 1988.

Insta constar que a Defensoria Pública Estadual do Tocantins está presente em 42 comarcas judiciárias do Estado, o que permitiu, somente no ano de 2019, segundo fontes da Corregedoria Geral da DPE-TO, um montante de 154 mil atendimentos a pessoas carentes,

chegando a 700 atendimentos realizados por dia, totalizando 280.390 mil atividades realizadas em 2019/1.¹

Apura-se, pela corregedoria Geral da DPE, no Estado do Tocantins, a quantia de 1.027 pessoas que constroem diariamente uma Defensoria Pública Estadual forte, atuante e humanizada. São 110 Defensores Públicos, 645 servidores públicos, 102 voluntários, e 170 estagiários.²

Os Núcleos da Defensoria Pública do Tocantins, especializados em Mediação e Conciliação, têm por finalidade promover a solução extrajudicial dos litígios e estão em vigor pela Resolução CSDP nº 127, de 16 de abril de 2015.

Nota-se que as atividades dos Núcleos Especializados das Defensorias do Estado do Tocantins tiveram um crescimento de 63,9 % no ano de 2019, quando comparadas ao mesmo período de 2018.³

Extraí-se do corpo da resolução supracitada os seguintes normativos que somente reforçam a importância de um núcleo de mediação e conciliação efetivamente estruturados na Defensoria Pública Estadual do Tocantins:

Resolução CSDP nº 127/15, Art. 1º. Criar, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, os Núcleos Especializados de Mediação e Conciliação, com a respectiva Secretaria, como órgão auxiliar, em todas as Unidades Defensoriais com mais de um órgão de Atuação.

Art. 2º, §2º. Ao Defensor Público Geral cabe indicar um Coordenador Geral dos Núcleos de Mediação e Conciliação, que será o responsável pela sistematização de toda a política de conciliação no âmbito da Defensoria Pública.

Art. 3º. Os Núcleos Especializados de Mediação e Conciliação têm por finalidade promover a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses.

Pelo mesmo corpo normativo, ainda é sabido que a resolução em evidência ainda prevê a necessidade do atendimento multidisciplinar no art. 2º, parágrafo quarto⁴, uma escolha sábia e clínica por parte de seu criador, pois quando se fala em Constelação familiar em espaço público, a natureza de seu atendimento merece atenção, pois o serviço deve cumprir requisitos normativo e morais que refletem um padrão de qualidade, sobretudo quando se trata de uma instituição cuja atividade é voltada aos que mais necessitam de acesso à justiça de forma justa.

Torna-se importante falar sobre justiça consensual no cenário atual, pois corre no congresso nacional uma emenda constitucional nº 108/2015, onde positivará a solução extrajudicial como um direito fundamental na cultura do povo brasileiro, marco histórico na história da constituição federal de 1988 e dos núcleos de soluções consensuais de conflitos na República Federativa do Brasil.

1 DPE- Defensoria Pública Estadual do Tocantins. Setor de Estatística. **Relatório de gestão primeiro semestre de 2019**. Disponível em: https://static.defensoria.to.def.br/postify-media/uploads/post/file/37522/RELAT_RIO_DE_GEST_O_1-2019_final.pdf. Acesso em: 10 ago. 2019.

2 DPE- Defensoria Pública Estadual do Tocantins. Diretoria de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento. **Referência: 01/07/2019**. Disponível em: https://static.defensoria.to.def.br/postify-media/uploads/post/file/37522/RELAT_RIO_DE_GEST_O_1-2019_final.pdf. Acesso: 10 de ago. 2019.

3 DPE- Defensoria Pública Estadual do Tocantins. Setor de Estatística. **Referências: Todos os dados referentes ao ano de 2018 que contêm neste relatório foram extraídos do Sistema SOLAR no dia 14/06/2019**. Referentes a 2019 foram extraídos no dia 09/07/2019. Disponível em: https://static.defensoria.to.def.br/postify-media/uploads/post/file/37522/RELAT_RIO_DE_GEST_O_1-2019_final.pdf. Acesso: 10 ago. 2019.

4 RESOLUÇÃO N 127/15, art. 2º, §4º. Sempre que possível, de acordo com as condições daquela localidade, o Núcleo Especializado de Mediação e Conciliação deverá contar com equipe multidisciplinar.

O conflito para Bert Hellinger e a constelação familiar

O terapeuta Bert Hellinger, apesar de ser recente na história, apresentou avanços nas teorias sobre os conflitos, em uma perspectiva sociológica e existencial da pessoa humana.

Hellinger é civilmente chamado por Anton Suitbert Hellinger e nasceu na cidade de Leimen, na Alemanha, em 16 de dezembro de 1925.

Bert Hellinger foi responsável por escrever sobre o comportamento humano e seus conflitos, chegando a compreendê-los por diversos meios terapêuticos, como as técnicas que permitem o acesso às memórias profundas.

Hellinger escreveu mais de 30 livros ao longo de sua carreira e deixou milhares de exemplares traduzidos por todo o mundo.

Em sua obra: “Conflito e Paz: uma resposta”, dialoga acerca dos grandes litígios humanos, os quais têm sua origem na alma, sob o influxo da boa consciência coletiva. Ora vejamos:

Uma outra coisa estimula o conflito. É algo que julgamos bom e que, não obstante, produz o mal. É a boa consciência. Tal como a justiça, a boa consciência é atrelada, como um cavalo, ao coche da vontade de extermínio. Pois sempre que alguém se julga melhor do que os outros, achando-se no direito de fazer-lhes mal, ele age, sob o influxo de sua consciência, com boa consciência. Essa consciência é realmente sua? - Ela é a consciência da família e do grupo que assegura a sobrevivência do indivíduo. É a consciência de um grupo que defende a própria sobrevivência, no conflito com outros grupos, por meio de uma vontade de extermínio” (HELLINGER, Bert. **Conflito e paz: uma resposta**. Tradução Newton A. Queiroz. São Paulo: Editora Cultrix, 2007. Pág. 15).

O terapeuta alemão desenvolveu, entre outras, o método da constelação familiar, que consiste em método antigo, cuja utilização no mundo jurídico é recente, com abordagem sistemática, em indivíduos ou um grupo, que se unem para formar um inconsciente coletivo.

Trabalha na solução de emaranhados de relacionamentos, que às vezes, estão vinculados ao passado daquele paciente, ou no caso da Defensoria Pública, do assistido.

O método abrange quatro áreas: familiar, empresarial, escolar e, agora, o jurídico.

Durante a constelação, o Defensor Público Estadual coordenador trona-se um agente facilitador, chamado de “constelador”, fazendo observações empíricas e fundamentadas acerca de padrões do comportamento que se repetem nas famílias e grupos familiares, ao longo das gerações de um dado sistema.

Apesar da técnica de constelação familiar não ser reconhecida por partes dos psicólogos como modalidade de psicoterapia, pelo tempo de a constelação ser curta, é inteligente acordar que a constelação familiar aplicada ao direito possui natureza técnica de abordagem.

Igualmente à psicanálise, a constelação familiar também não necessita de inscrição no Conselho Regional de Psicologia para praticá-la, ainda. Todavia, se faz necessária a capacitação técnica profissional.

Atualmente é difundida no universo jurídico com bastante aceitação, por comprovar eficácia na dissolução dos conflitos. Diversos juízes, promotores e defensores já simpatizam com a técnica da constelação familiar em todo território nacional.

Hellinger explica como o ser humano é influenciado por leis da natureza, de ordens que são da frequência do amor. Explica Bert que o ser humano é regido pelas leis do pertencimento, equilíbrio e hierarquia, ainda há quem defenda uma quarta lei: a ordem familiar.

Em um cenário social em que eram descobertos o inconsciente individual (Sigmund Freud) e o inconsciente coletivo (Carl Jung), Bert Hellinger reforça que temos sintomas quando não estamos em uma relação de equilíbrio.

Sistematizar o conflito, a nível estrutural, é uma das formas de inovar no universo jurídico, sobretudo na busca pela compreensão dos desafetos, em uma análise concreta, profunda

e científica.

A psicologia do conflito deve ser legitimada e apoiada pelo ordenamento jurídico, pois, uma vez inclusos e pertencentes, andando ao lado dos conflitantes, que na sociedade pós-moderna se tornam mais empoderados quanto a administração de suas lides.

As novas técnicas adequadas para resoluções dos conflitos aplicadas na mediação no âmbito da Defensoria Pública Estadual

O ser humano tem buscado a cada dia mais aprofundar-se em pesquisas que envolvem o comportamento e pensamento humano. Afinal, a *psique* humana, atualmente, ainda é um mistério para os leigos e um poço de novidades para os pesquisadores.

O direito passou por grandes transformações, antes mesmo de se imaginar a fusão de conhecimentos entre as ciências jurídica e da psicologia, como forma de dissolução dos conflitos.

Assim, a ciência jurídica fora positivada no ordenamento jurídico brasileiro de forma ortodoxa e replicada nos tribunais de justiça. De igual forma, fora transmitida aos acadêmicos de direito nas salas de aula das poucas universidades que existiam no país.

Neste mesmo cenário, se perpetua a cultura da busca pelo Estado apaziguador, onde o magistrado resolve os conflitos de interesses de forma imparcial.

O direito de ação, que pode ser compreendido como a possibilidade jurídica de buscar o Poder Judiciário para dirimir uma pretensão resistida por outrem, é assegurado pela Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 5, *caput*, CF/88. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Em perfeita harmonia à Carta Magna, cita-se o artigo 8º do Pacto sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário.

Art. 8º, PACTO de 1969. Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

Destarte, tornou-se comum a busca por um terceiro, em tese imparcial, que compunha o Poder Judiciário, como meio de resolver um litígio. Inclusive, como dito antes, os próprios acadêmicos eram formados com o objetivo de litigar em favor do seu cliente, leia-se parte de um processo. Esse era o cenário imposto na cabeça de todos os cidadãos.

Contudo, próximo de 2015, começou a surgir no Brasil, uma cultura legislativa que dispõe de técnicas inovadoras, visando à pacificação dos conflitos.

Tal cultura de propagação da paz já era uma realidade mundial, vindo a ganhar força com o Código de Processo Civil em vigor, que trouxe em seu bojo as figuras da conciliação e mediação, inicialmente conhecidas como métodos alternativos de solução de conflitos.

Esse termo “métodos alternativos” indica bem a cultura de priorização do Poder Judiciário como meio resolutivo de litígios. Qualquer outra técnica aplicada seria uma alternativa para desafogar a Justiça abarrotada por aqueles que a viam apenas como única forma de resguardar

os seus direitos preteridos.

Posteriormente, a efetividade de tais métodos comprovou-se de forma tal que passaram a ser vistos como “meio adequados”, confirmando, assim, que a forma usual antiga do direito era ultrapassada e antiquada.

É sabido que o conflito continuará existindo na sociedade. O que acontece é que, com os avanços, pode o direito se superar em suas técnicas de soluções dos conflitos.

É nítido que não há uma única forma de acabar com todos os litígios. Porém, estudando-os, encontram-se suas diferentes razões de existências e, por conseguinte, um excelente meio de filtrar e indicar o melhor caminho para a solução adequada.

São mecanismos de pacificação jurídica: a arbitragem, a conciliação, a mediação e a justiça restaurativa.

O Poder Executivo sancionou a Lei Federal n. 13.140, em 26 de junho de 2016, que dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares, bem como sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, sendo que a Defensoria Pública Estadual se encaixa nesta última hipótese.

A referida Lei Federal atribuiu o conceito de mediação, que está positivado no primeiro artigo, em seu parágrafo único. Ora vejamos:

Art. 1º, parágrafo único, Lei nº 13.140. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Orientada pelos princípios da imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé, a mediação é um eficiente mecanismo de pacificação e dissolução dos conflitos.

Na civilização pós-moderna, existem porções de técnicas de pacificação dos litígios. O objetivo é apenas um: estimular a cultura da paz na sociedade, nos tribunais e nas demais atividades jurídicas.

A exemplo, cita-se a constelação familiar, neuromediação, programação neurolinguística (PNL), terapia familiar sistêmica, hoponopono, barra de acess, regressão, thetahealing, psicanálise, psicanálise integrativa, psicoterapia, abordagem direta do inconsciente (ADI's), hipnose, terapia cognitivo-comportamental, terapia de análise corporal, microfisioterapia, yoga, meditação entre outras.

As novas técnicas têm reduzido as excessivas buscas exacerbadas pelo Poder Judiciário, inclusive na quantidade de recursos e de execuções de sentenças.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, que tende assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade, disposto na resolução nº 125, de 29 de novembro do ano de 2010.

Deverá ser considerada, de acordo com o CNJ, a necessidade de se consolidar uma política pública permanente, não apenas de incentivo, mas como de aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais já existentes para as soluções dos litígios.

Cabe ao Judiciário, e aos demais Órgãos e Instituições, estabelecerem, em conjunto, uma política pública de tratamento que seja adequada aos conflitos de interesses com relevância na sociedade.

Ainda deve ser considerado o disposto no artigo 4º, II da LC 80/1994, no sentido de ser função institucional da Defensoria Pública e no mesmo sentido discorre o artigo 2, II, da Lei Estadual do Tocantins nº 55/2009. Ler-se:

Art. 4, II, LC 80/94. Promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as partes em conflitos de interesse, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos.

Porém, o fato de os métodos consensuais serem celebrados por meio de acordos e não, necessariamente, por meio de processos, grande número de pessoas supõe que estes sejam mais céleres. Um equívoco.

É possível a realização de algumas sessões, nas câmaras de mediações do Núcleo de Mediação e Conciliação da Defensoria Pública Estadual, que levariam mais tempo para pôr fim a uma determinada lide do que a decisão proferida pelo magistrado.

Poderá, ainda, ao longo da sessão, surgir necessidade da substituição por um novo mecanismo ou técnica (ex.: trocar a mediação por conciliação/ Constelação por hipnose), ou até mesmo fazer a aplicação de métodos e técnicas de forma subsidiária e complementar, para potencializar a resolução do conflito.

As técnicas e os mecanismos de pacificação permeiam a sociedade brasileira, como uma nova cultura, que ainda está sendo implantada na dimensão psicossocial e comportamental do ser humano pós-moderno.

É o caminho que humaniza as relações entre a justiça, os acordantes e o conflito. Em razão desse cenário, surge o Direito Sistêmico, voltado para a aplicação das leis sistêmicas desenvolvidas pelo saudoso alemão Bert Hellinger, e a inserção das técnicas sistêmicas que aperfeiçoam a justiça consensual.

A justiça sistêmica aparece como um diferencial, pois o Defensor ou Mediador deseja não apenas atender às questões jurídicas do Assistido, mas também cuidar de suas feridas, dos conflitos ocultos que se encontram por trás daquele aparente.

Os Núcleos das Defensorias Públicas Estaduais, como o Núcleo de Mediação e Conciliação da Defensoria Pública do Estado do Tocantins (NUMECON), têm natureza de procedimento prévio de desjudicialização.

A mediação é procedimento prévio ao processo e as técnicas sistêmicas atuam como procedimento anterior ao acordo.

Resolvendo o conflito, o acordo redigido e assinado na mediação será uma fonte de segurança jurídica para ambos os acordantes, os quais disporão de maiores possibilidades de executar o acordo cordialmente.

O objetivo da implementação das técnicas sistêmicas, na prática, é a aplicação de sistemas consensuais inovadores de resolução de conflitos, que corroborem para a desjudicialização das lides, nos atendimentos diários da Defensoria Pública Estadual em todos os Estados-membros da República.

Atingindo a raiz do conflito e não apenas seus efeitos/sintomas, espera-se conceder aos assistidos da Defensoria Pública a oportunidade de atuação como verdadeiros protagonistas e gerenciadores de seus conflitos e emoções, incentivando-os à autonomia e paz.

A eficácia da abordagem de Bert Hellinger, no âmbito da Defensoria Pública Estadual, está diretamente ligada aos benefícios aos Assistidos, implicando ao acesso à ordem jurídica justa e às soluções efetivas.

Não bastante, em termos de missão e funções institucionais, a Defensoria Pública Estadual exercerá seu papel constitucional, incentivando a aplicação das novas técnicas de pacificação dos conflitos.

Infelizmente, ainda não há um grande acervo de pesquisas sobre o tema em questão. Porém, é alvo de grandes debates em congressos importantes pelo país, como o CONADEP – Conselho Nacional Dos Defensores Públicos.

Trata-se de um aperfeiçoamento de técnicas sistêmicas e métodos de pacificação de conflitos, que devem ser ofertados aos servidores e membros da Defensoria Pública Estadual, que atuem na área da justiça consensual.

Cabe à Administração Pública a capacitação teórica e prática dos servidores competen-

tes para a execução dessas técnicas, ou realizar a admissão, via concurso público, daquele que estiver melhor preparado para atuar nos núcleos de mediação.

Os cursos de capacitação, ou palestras, podem ser estrategicamente ofertados pela própria instituição, por meio de incentivo e iniciativa da Escola Superior dos Defensores Públicos.

No Tocantins, por exemplo, existe a Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, criada pela LC 55/09 e estabelece:

Art. 14, *caput*, LC 55/09. A Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Tocantins tem como objetivo promover o aprimoramento cultural e profissional, a atualização e a especialização do conhecimento dos membros, servidores e estagiários da Defensoria Pública, bem como do público externo, promovendo a elevação dos padrões técnicos e científicos dos serviços prestados à sociedade.

II – Gerência de Ensino e Capacitação.

§2º A Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Tocantins poderá realizar concursos públicos, cursos de pós-graduação, extensão, preparatórios e aperfeiçoamento técnico-profissional, inclusive para outros órgãos públicos, bem como firmar parcerias mediante convênios ou termos de cooperação técnica com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, para o desenvolvimento de suas atribuições constantes em seu regimento interno.(Grifos).

Outra possibilidade seria fornecer a capacitação por meio de parcerias com outros entes públicos, como a Escola Superior dos Magistrados e Universidades Públicas, ou ainda através de parcerias privadas.

Por oportuno, há hipótese em que a capacitação poderá ser ofertada por meio de pós-graduação, cursos de mestrado e doutorado de titulação acadêmica, sendo a última opção uma fonte mais segura e rica de conhecimento sobre o tema, ainda que seja mais extensa, pois o tempo investido resultará numa maior complexidade e, por conseguinte, um melhor domínio sobre a matéria.

A Defensoria Pública do Estado do Tocantins é quem detém, majoritariamente, o contato com a comunidade mais excluída. Quando se fala em direito sistêmico, ou sobre as constelações, essas relações se tornam ainda mais evidentes e compreensíveis, pois ambas conversam sobre a lei do pertencimento.

Considerações Finais

Incontestavelmente, o Poder Legislativo, ao pensar na Constituição de 1988, abordou expressamente a Defensoria Pública dentro das funções essenciais à Justiça.

Advocacia, Advocacia Pública, Advocacia dativa, Ministério Público e Defensoria Pública não se integram ao Poder Judiciário.

Mas a Defensoria Pública Estadual representa o Estado da mesma forma que o Poder Judiciário, porém ambos em posições diferentes e por vezes, operando juntos no mesmo processo.

Afere-se que a Defensoria Pública Estadual, como Instituição autônoma, deve firmar prioritariamente acordos extrajudiciais e recorrer preferencialmente às vias administrativas quando possível antes de se socorrer ao Judiciário, por força da LC Nº80/94 e CF/88.

A Defensoria Pública Estadual possui relevante papel na desjudicialização dos conflitos de interesses e atua positivamente para construção e manutenção da cultura de paz no inconsciente coletivo da sociedade brasileira.

A conciliação e mediação são excelentes mecanismos de pacificação social e possuem notória eficácia na solução e prevenção dos conflitos de interesses. Outrossim, a constelação familiar, hipnose, PNL e regressão são técnicas sistemáticas de resoluções de conflitos.

Seguramente, o direito não se trata de ciência exata, sendo indispensável sua adaptação aos comportamentos e avanços conquistados pela sociedade pós-moderna.

Há uma inteligência estudada por parte dos saberes, que exploram e explicam os sentidos, sentimentos e reações que influenciam o comportamento humano.

Ao fazer a fusão das ciências, e de usos das técnicas sistêmicas, métodos, abordagens e teorias de pensadores da ciência jurídica, psicológica ou psicanalítica, o Estado irá potencializar e fomentar a justiça consensual.

Dessa forma, a lei passa a ser um ente facilitador do conflito, que atua junto a outros saberes científicos. Adquire-se, assim, maior cautela, precisão, experiência e qualificação para lidar com as diversas facetas dos conflitos.

Haverá casos concretos em que a justiça consensual restará infrutífera ou até mesmo inadequada, a exemplo daqueles com decretação de medida protetiva em âmbito de violência doméstica contra a mulher, onde as partes estão impossibilitadas de se aproximar, oportunidade em que a judicialização dos conflitos será inevitável, contando com a atuação dos Defensores Públicos Estaduais.

Conclui-se, conseqüentemente, que as técnicas de aperfeiçoamento são de extrema valia quando aplicadas dentro dos núcleos institucionais das Defensorias Públicas Estaduais, como o Núcleo de Mediação e Conciliação (NUMECON-DPE/TO). Essa ideia vem sendo cada vez mais explorada. Trata-se, portanto, de um direito dos mais necessitados ao autoconhecimento e, sobretudo, à sua própria autonomia.

É, ainda, um direito da própria Instituição em sua manutenção ao padrão de qualidade nas prestações dos serviços públicos. Inclusive, um direito dos servidores, membros e estagiários da Defensoria Pública Estadual, na dimensão de sua capacitação progressiva, de aperfeiçoamento e conhecimento.

Salvo melhor juízo, a justiça consensual representa um corte revolucionário da busca soberba ao Judiciário, ressignificadas pela criação de uma cultura de paz muito mais efetiva ao acolhimento das feridas e cicatrizes decorrentes das lides humanas, impondo definitivamente uma solução amigável aos litígios sociais.

Referências

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL, Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994. **Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios**. Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80. Acesso em: 16 fev. 2020.

BRASIL, Lei Federal nº 13.140 de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública**. Brasil, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL, Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010. **Dispõe sobre a política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. CNJ. Brasil, 2010. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf. Acesso em: 23 jul. 2019.

CONVENÇÃO Interamericana sobre Direitos Humanos. **Pacto São José da Costa Rica, 22 novembro de 1969**. ratificada pelo Brasil em 25 outubro de 1992. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pacto-san-jose-costa-rica.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2019.

DPE- Defensoria Pública Estadual do Tocantins. Corregedoria geral. **Diretoria de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento**. Referência: 01/07/2019. Disponível em: https://static.defensoria.to.def.br/postify-media/uploads/post/file/37522/RELAT_RIO_DE_GEST_O_1-2019_final.pdf. Acesso em: 10 ago. 2019.

DPE- Defensoria Pública Estadual do Tocantins. Corregedoria geral. Setor de Estatística. **Referências: Todos os dados referentes ao ano de 2018 que contêm neste relatório foram extraídos do Sistema SOLAR no dia 14/06/2019. Referentes a 2019 foram extraídos no dia 09/07/2019**. Disponível em: https://static.defensoria.to.def.br/postify-media/uploads/post/file/37522/RELAT_RIO_DE_GEST_O_1-2019_final.pdf. Acesso em: 10 ago. 2019.

DPE- Defensoria Pública Estadual do Tocantins. Setor de Estatística. **Relatório de gestão primeiro semestre de 2019**. Disponível em: https://static.defensoria.to.def.br/postify-media/uploads/post/file/37522/RELAT_RIO_DE_GEST_O_1-2019_final.pdf. Acesso em: 10 ago. 2019.

HELLINGER, B. **Conflito e paz: uma resposta**. Tradução Newton A. Queiroz. São Paulo: Editora Cultrix, 2007. Pág. 15.

TOCANTINS, Lei Complementar Estadual (consolidada) nº 55, de 27 de maio de 2009. **Organiza a Defensoria Pública Estadual do Tocantins**. Brasil. Disponível em: http://www.defensoria.to.def.br/site_home/documentos/documents. Acesso em: 16 fev. 2019.

Recebido em 20 de janeiro de 2020.

Aceito em 20 de julho de 2020.